



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	84
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
Mat.: 235036-1

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 51087**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 11.781,60**

**RECORRENTE: LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face do Auto de Infração 51087 (fls. 02/03), lavrado em 16/03/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu em 21/03/2017.

O motivo da autuação foi a falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF, relativa ao ano-base 2015.

Foi protocolada impugnação (fls. 05/32), houve contrarrazões (fls. 33/47) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 56/58).

A impugnação foi julgada improcedente, em 10/07/2017, conforme decisão do Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária (fls. 59), fato que motivou o presente Recurso Voluntário (fls. 65/76).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 26/07/2017 (fls. 77), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 15/08/2017. Tendo sido o Recurso apresentado em 14/08/2017, este é tempestivo.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob o argumento de que a atividade por ele prestada não se enquadraria nas vedações do Simples Nacional e que a exclusão do regime diferenciado teria sido efetuada equivocadamente pelo Município, sendo impugnada por meio do processo 030008527/2017, no dia 04/04/2017 (fls. 06).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	30v
Rubrica:	

André J. B. Cardoso Pires  
Exat. de Tributos  
Mat.: 235036-1

Nas contrarrazões o Fiscal autuante salientou que a sociedade não era optante pelo regime do Simples Nacional no exercício de 2015 (fls. 46) que corresponde ao ano-base em que a falta de entrega da declaração foi penalizada por meio do Auto de Infração Regulamentar em questão (fls. 48).

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que a impugnação se restringiu ao questionamento quanto à exclusão do contribuinte do Simples Nacional e que esta matéria foi examinada por meio do processo 030008527/2017 e que, tratando-se de lançamento relativo a um período em que o contribuinte não era optante, deveria sujeitar-se às regras comuns de tributação previstas na legislação municipal, inclusive no tocante às obrigações acessórias (fls. 57).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou a tese apresentada na impugnação.

É o relatório.

O art. 109 do CTM, em vigor até 31/12/2016, dispunha, *in verbis*:

*“Art. 109. As pessoas jurídicas, inclusive as imunes ou isentas e os condomínios, inscritos no Cadastro de Tributos Mobiliários da Prefeitura Municipal, ou os a elas equiparados deverão apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF de cada exercício financeiro até o último dia do mês subsequente ao do prazo estabelecido para a entrega da Declaração do Imposto de Renda”.*

No entanto, o referido dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 3.252/16. Deste modo, embora a obrigação de entrega da declaração existisse no período citado no relato do auto de infração (ano-base 2015), ela foi extinta pela referida lei que alterou o CTM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030008726/2017
Data:	26/01/2020
Folhas:	32
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires  
Fiscal de Tributos  
235036-1

Com efeito, com a revogação do art. 109 do CTM que obrigava a apresentação da DIEF, entende-se que deve ser aplicado princípio da retroatividade da *lex mitior*, consagrado no art. 106, inciso II, do CTN, que prescreve:

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*(...)"*

Entende-se que, se a legislação deixa de prescrever a aplicação de multa para determinado ato ou omissão, ele não pode mais ser considerado infração e não implica mais em nenhuma punição. Por outro lado, se há a redução da penalidade, deve-se levar em conta a disposição menos gravosa. Esse entendimento encontra-se em consonância com os seguintes julgados:

*"Execução Fiscal Crédito oriundo de auto de infração e imposição de multa. Produtor rural que deixou de renovar sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, fato ensejador da cessação da eficácia da inscrição e da interrupção do diferimento no recolhimento do imposto, tornado imediatamente exigível na operação de saída por ele promovida. Exigência - de renovação da inscrição - que deixa de existir no ordenamento tributário paulista em virtude de legislação superveniente. Circunstância que enseja a extinção do crédito tributário, na forma do art 106, II, "a", do CTN, não*

